



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.938-A, DE 2023

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Institui o Programa de Inclusão Sociodigital para a População Idosa por meio do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. MIGUEL LOMBARDI)

Institui o Programa de Inclusão  
Sociodigital para a População Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Inclusão Sociodigital para a População Idosa.

**§ 1º** Constituem objetivos do Programa referido no caput:

I - promover a capacitação dos idosos no uso de dispositivos eletrônicos, serviços digitais e internet;

II - promover a conscientização sobre a importância da inclusão digital e social dos idosos entre familiares, cuidadores e profissionais que atuam na área;

III - garantir a acessibilidade e a usabilidade dos serviços públicos digitais aos idosos.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

1º .....

§ 1º .....

.....  
IV – programa de inclusão sociodigital para a pessoa idosa.

.....”(NR)



Art. 3º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias com universidades, organizações religiosas, organizações não governamentais (ONGs) e outras entidades para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A população idosa no Brasil vem crescendo de forma expressiva, resultado do aumento da expectativa de vida e da redução das taxas de fecundidade. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população com 60 anos ou mais deve dobrar até 2042, representando cerca de 25,5% do total – o que impõe ao Poder Público o desafio de garantir o bem-estar, a qualidade de vida e a participação social dos idosos.

Entretanto, a participação social no mundo moderno pressupõe acesso à internet e domínio do ferramental de soluções e aplicações digitais – muitas das quais ainda inacessíveis à grande parte da população idosa.

A inclusão sociodigital do idoso é pré-requisito fundamental para o pleno exercício da cidadania. Por meio do acesso às tecnologias digitais, os idosos podem estar informados sobre seus direitos e deveres, e acessar serviços e oportunidades em áreas como saúde, educação, lazer, trabalho e relacionamentos interpessoais, contribuindo para a promoção da autonomia, da autoestima e da inclusão social.

Todavia, a população idosa enfrenta diversos obstáculos para a plena inclusão digital, como a falta de acesso a dispositivos, conexões de internet de qualidade, além de necessidade de capacitação no uso de tecnologias digitais.

Sendo assim, este Projeto de Lei tem o objetivo de instituir o Programa de Inclusão Sociodigital para a População Idosa, com medidas de capacitação e de conscientização sobre a importância da inclusão da pessoa



\* c d 2 3 4 2 2 5 7 2 2 3 0 0 \*



ídosa entre familiares e profissionais que atuam na área, com vistas a proporcionar ao idoso acesso à informação, comunicação e serviços públicos e privados por meio das tecnologias da informação e comunicação.

Além disso, propomos que ações estratégicas para promover a inclusão sociodigital dos idosos poderão ser executadas em convênios com universidades, entidades religiosas e ONGs, entre outras.

Em relação ao financiamento, estabelecemos que o programa poderá ser financiado com recursos do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Dessa forma, acreditamos que este Projeto de Lei é de grande relevância para uma parcela crescente da população brasileira, e irá contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos idosos, garantindo a igualdade de oportunidades e o exercício pleno da cidadania.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MIGUEL LOMBARDI

2023-2178





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.998, DE 17 DE  
AGOSTO  
DE 2000  
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:20008-17;9998>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 2023

Institui o Programa de Inclusão Sociodigital para a População Idosa por meio do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

**Autor:** Deputado MIGUEL LOMBARDI

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.938, de 2023, do Deputado Miguel Lombardi, pretende instituir o Programa de Inclusão Sociodigital para a População Idosa, com os objetivos de: promover a capacitação dos idosos no uso de dispositivos eletrônicos, serviços digitais e internet; promover a conscientização sobre a importância da inclusão digital e social dos idosos entre familiares, cuidadores e profissionais que atuam na área; e garantir a acessibilidade e a usabilidade dos serviços públicos digitais aos idosos.

A proposta inclui modificação na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações ou Fust, para permitir a utilização de recursos do fundo no custeio do Programa.

Por fim, o projeto estabelece que os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias com universidades, organizações religiosas, organizações não governamentais (ONGs) e outras entidades para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235450319800>



\* C D 2 3 5 4 5 0 3 1 9 8 0 0 \*

Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da compatibilidade financeira e orçamentária e do atendimento aos pressupostos de juridicidade e de constitucionalidade.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramita no regime ordinário.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O uso da internet por todas as faixas etárias da população brasileira vem crescendo continuamente ao longo dos anos, inclusive entre os idosos. De 2019 a 2021, o percentual da população idosa que fazia uso da rede mundial de computadores passou de 44,8% para 57,5%, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE<sup>1</sup>. Isso significa que, desde pelo menos 2021, mais da metade da população brasileira acima de 60 anos passou a usar a internet de forma recorrente.

Entretanto, o acesso frequente não garante o pleno uso da internet e de todas as possibilidades que ela oferece. Uma pesquisa realizada pelo Sesc São Paulo e pela Fundação Perseu Abramo entre 25 de janeiro e 2 de março de 2020 revelou que, naquela época, apenas 19% dos idosos faziam uso efetivo da rede, sendo que 72% da população da terceira idade nunca havia utilizado um aplicativo e 62% nunca havia utilizado redes sociais<sup>2</sup>.

Esses dados mostram que políticas voltadas meramente para promover o acesso à internet para os idosos não são suficientes para garantir o pleno usufruto da tecnologia por essa parte da população: é necessário, também, pensar em políticas de educação digital para a terceira idade.

<sup>1</sup> Veja <https://www.telesintese.com.br/pela-primeira-vez-ibge-registra-uso-da-internet-por-maioria-dos-idosos/>, acessado em 24/8/2023.

<sup>2</sup> Dados obtidos em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/pesquisa-mostra-exclusao-de-idosos-do-mundo-digital-e-da-escrita>, acessado em 24/8/2023.



\* C D 2 3 5 4 5 0 3 1 9 8 0 0 \*

O projeto do Deputado Miguel Lombardi se propõe a suprir essa demanda popular mediante a criação do Programa de Inclusão Sociodigital para a População Idosa, com os objetivos centrais de: promover a capacitação dos idosos no uso de dispositivos eletrônicos, serviços digitais e internet; promover a conscientização sobre a importância da inclusão digital e social dos idosos entre familiares, cuidadores e profissionais que atuam na área; e garantir a acessibilidade e a usabilidade dos serviços públicos digitais aos idosos.

Para custear as medidas propostas, o autor propõe uma modificação na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações ou Fust, autorizando o uso dos recursos desse fundo no financiamento do Programa. Como já discutimos, a universalização da educação digital é requisito para a efetiva universalização do acesso à internet, e por esse motivo entendemos pertinente a flexibilização proposta para o Fust.

Por derradeiro, o projeto estabelece que os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias com universidades, organizações religiosas, organizações não governamentais (ONGs) e outras entidades para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído.

Acreditamos que o Programa de Inclusão Sociodigital para a População Idosa idealizado pelo Deputado Miguel Lombardi avancará de forma importante o uso das tecnologias de informação e comunicação pela população idosa, contribuindo para sua efetiva inserção em uma sociedade conectada.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.938, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



\* C D 2 3 5 4 5 0 3 1 9 8 0 0 \*

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2023-13650

Apresentação: 30/08/2023 10:23:40:257 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 2938/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 3 5 4 5 0 3 1 9 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235450319800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.938/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Castro Neto - Vice-Presidente, Bebeto, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Julio Cesar Ribeiro, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Alexandre Lindenmeyer, Flávia Morais e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente

Apresentação: 16/10/2023 14:32:45:833 - CIDOSO  
PAR 1 CIDOSO => PL2938/2023

PAR n.1

